



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Linhares

Av. Hans Schmoger, 808 - Bairro: Nossa Senhora da Conceição - CEP: 29900-495 - Fone: (27)3048-0700 - Email: 01vf-lin@jfes.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012852-68.2024.4.02.5001/ES

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO - COREN-ES

RÉU: MUNICÍPIO DE LINHARES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO - COREN-ES em desfavor do MUNICÍPIO DE LINHARES, objetivando, liminarmente, a suspensão do processo seletivo para os cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem.

Inicialmente, quanto à competência da Justiça Federal, tenho-a por estabelecida, tendo em vista que a presente demanda foi proposta por autarquia federal.

O ente, em suas razões, alega que o edital SEMUS 001-2024 não observou o piso salarial estabelecido pela Lei 14434/2022, em relação ao cargo de enfermeiro (30h) e técnico de enfermagem, qual seja, R\$ 4.750,00 para enfermeiro, e 70% deste valor, para o cargo de técnico de enfermagem.

Presentes os requisitos dispostos no art. 319 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 2015 – CPC/2015), recebo a petição inicial.

A parte autora pede, em caráter incidente, a antecipação dos efeitos da tutela, baseada na urgência.

O CPC/2015, em seu art. 300, caput, também estabelece, como regra geral, o cabimento da tutela provisória de urgência, se presentes as seguintes condições: a) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; b) a probabilidade do direito; c) a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório.

À evidência, os dispositivos mencionados autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, se presentes, portanto, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), mais ainda quando o provimento antecipatório não tiver o condão de gerar, para o demandado, prejuízos irreversíveis.

Como visto, a parte autora busca que o município suspenda o processo seletivo para os cargos de enfermeiro e técnico em enfermagem até que seja retificado o Edital quanto à remuneração a ser paga, observando-se o piso salarial fixado na lei 14434/22.

De fato, a Lei 14.434/22 fixou piso salarial de R\$ 4.750,00 para enfermeiros e 70% desse valor para os técnicos em enfermagem:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Linhares

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

A Lei 14.434/22 foi questionada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI 7222-MC**), cuja medida cautelar, na parte que interessa ao âmbito da presente demanda, foi parcialmente revogada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em 03/07/2023, com publicação em 25/08/2023 ([grifei](#)):

Ementa: Direito Constitucional e processo legislativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Piso salarial dos profissionais de enfermagem. Assistência financeira da União. Referendo à revogação parcial da medida cautelar. I. A ação. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Linhares

*civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações. 2. A medida cautelar concedida. À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar. 3. A aprovação de emenda constitucional. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar. 4. **Superveniência da Lei nº 14.581/2023. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS.** 5. **Observância do princípio federativo. Cabe lembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétreia da Constituição brasileira.** 6. **Impacto sobre o setor privado. Ademais, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não reduz nem endereça, de nenhuma forma, o impacto que o piso produz sobre o setor privado, de modo que subsiste o risco de demissões em massa e de prejuízo aos serviços hospitalares.** 7. **Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, revogou-se parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes).** 8. **Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023.** 9. **Decisão referendada.***

A parte autora, em sua inicial, junta documento comprobatório (Evento 1, INIC1, fls. 17 e 18) da ocorrência de aporte de recursos federais ao município de Linhares/ES no patamar de R\$ 5.462.088,29 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e dois mil, oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) para complemento do piso dos profissionais da enfermagem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Linhares

Reputo comprovada assim a premissa estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal como condição para implantação do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem no município de Linhares/ES.

O Edital prevê para o cargo de enfermeiro, 30h (trinta horas), o salário de R\$ 2.328,16, ao passo que para técnicos em enfermagem, R\$ 1.628,95, em desrespeito à lei nacional.

Mostra-se presente, por essas razões, a aparência do direito da parte autora (*fumus boni juris*), o primeiro dos pressupostos da concessão da tutela provisória.

De outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se, também, presente, uma vez que as inscrições já se encerraram, com iminência de convocação dos candidatos.

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a suspensão do Processo Seletivo Simplificado SEMUS 001-2024, relativamente aos cargos de enfermeiro (30h) e técnico em enfermagem.

Intime-se, por meio de mandado expedido em regime de plantão, o MUNICÍPIO DE LINHARES, para ciência e cumprimento da presente decisão. No mesmo ato, **cite-se** também o MUNICÍPIO DE LINHARES, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

Intime-se, eletronicamente, a parte autora, para ciência da presente decisão.

Intime-se, ainda, eletronicamente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002984006v7** e do código CRC **1d75c023**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO MOULIN RIBEIRO
Data e Hora: 8/5/2024, às 18:37:48

5012852-68.2024.4.02.5001

500002984006.V7